LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trâns	sito Brasileiro.
CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO	
Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias d gradação:	_
 I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou lateral; 	três rodas, com ou sem carro
II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abra peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cu lugares, excluído o do motorista;	
III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado	em transporte de carga, cujo
peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado	no transporte de passageiros,
cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista; V - Categoria E - condutor de combinação de veículos e enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotaçã ainda, seja enquadrado na categoria "trailer". § 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou grav	, semi-reboque ou articulada, ão exceda a oito lugares, ou, r habilitado no mínimo há um
infrações médias, durante os últimos doze meses. § 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combin uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou o	3
Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agreconstrução ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via públic categorias C, D ou E.	rícola, de terraplenagem, de